



Processo nº T.P 0509.01/2017INF
Tomada de Preços nº T.P 0509.01/2017INF
Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: SPATE SERVIÇOS PROJETOS E ASSISTENCIA TÉCNICA
ELETROMECHANICA LTDA ME

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]" (Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96.)

Resposta A Impugnação

A Comissão de Licitação do Município de Cariré, vem responder aos pedidos de impugnação ao Edital nº T.P 0509.01/2017INF, impetrado pela empresa SPATE SERVIÇOS PROJETOS E ASSISTENCIA TÉCNICA ELETROMECHANICA LTDA ME, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Aduzimos que a empresa supra contesta apenas a exigência contida no item 4.2.4.2 do edital, argumentando que a exigência supra não pode permanecer por que em sua ótica o profissional que tem atribuição para os serviços desta Tomada de Preços seria o Engenheiro Eletricista.

Em resposta a impugnante aduzimos que as atribuições dos profissionais de engenharia estão descritas na Resolução nº 218/73 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, e ainda no Decreto nº 23.569/1933.



Conforme a resolução citada vejamos o que se atribui ao engenheiro civil.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I. - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Já o Decreto alhures cita algumas das competências do engenheiro civil, mormente prioritariamente as que grifamos.

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;**
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização a construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;**
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Ainda nesta seara vejamos o teor da Decisão nº PL-0406/2001 do Conselho Federal de Engenharia que ratificou o entendimento que os engenheiros civis, têm competência limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão.

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.305
DECISÃO: PL-0406/2001
PROCESSO: CF-2624/99
INTERESSADO: José Herival Mendes da Costa



EMENTA: Razões de Suspensão, em parte, da Decisão PL-0382/2001, que trata de Acervo técnico na área de eletricidade. Aprovada.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, apreciando as Razões de Suspensão, em parte, da Decisão PL-0382, de 22 de junho de 2001, apresentadas pelo Presidente; considerando que a CEP – Comissão de Exercício Profissional encaminhou para apreciação do Plenário deste Federal a Deliberação nº 034/2001-CEP, relativa ao processo de interesse do Engenheiro Civil José Herival Mendes da Costa, o qual solicita que seja mantida em sua certidão de Acervo Técnico obra referente à construção de subestação de 300 kva; considerando que a referida Deliberação propõe: **“1) Ratificar o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do CREA-PA, que a competência dos Engenheiros Cíveis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão; 2) Negar provimento à solicitação efetuada pelo Engenheiro Civil José Herival Mendes da Costa no tocante a ter anotado em seu Acervo Técnico a obra referente à construção da subestação de 300 kva”**; considerando que o Plenário do CONFEA, em 1986, aprovou a Decisão CR-237/86 que conclui: “...os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos artigos 28 letra “b” e 30 letra “a” do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, respectivamente, têm competência legal para projetar instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado”; considerando que o Plenário analisando o processo CF-1242/77, relativo a legalidade de concessão de atribuições dos engenheiros cíveis e arquitetos para se responsabilizarem tecnicamente pelas atividades de projeto e execução de instalações elétricas e telefônicas decidiu, por meio da Decisão PL-1305/97, pelo arquivamento do processo e, conseqüentemente, pelo término da discussão sobre o assunto, repassando tal incumbência para uma futura alteração da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; considerando precisamente o contido no item I da Deliberação nº 034/2001-CEP, a qual esclarece que a competência dos Engenheiros Cíveis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão; considerando que os Engenheiros Cíveis, com atribuições/atividades contidas na Resolução nº 218, de 1973, não possuem atribuições para projeto e execução de instalações elétricas de qualquer porte ou natureza, por terem em seu currículo disciplina desta área, apenas com caráter informativo, cerca de 60 horas/aula, comumente, munindo-o de conhecimento que possibilita viabilizar a



elaboração e execução do projeto, tornando-o, efetivamente, exequível; considerando que o fato do profissional da engenharia civil ter cursado disciplina instalações elétricas, estranha a sua formação básica, não o habilita profissionalmente para desenvolver esta atividade, face a exigência do aspecto formativo do conhecimento, o qual é adquirido, no caso concreto, pelos profissionais da engenharia elétrica, através de disciplinas formativas; considerando o disposto no inciso XXI do art. 29, combinando com o art. 56, da Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992, DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar as Razões de Suspensão apresentadas pelo Presidente do CONFEA, suspendendo, parcialmente, a Decisão PL-0382/2001, precisamente no contido em seu item 1; 2) Manter o contido no item 2 da mencionada decisão: “Negar provimento à solicitação efetuada pelo Engenheiro Civil José Herival Mendes da 300 kva”; 3) Incumbir a CEP – Comissão de Exercício Profissional de deflagrar discussões acerca do assunto, quando do encaminhamento de proposta relativa a reformulação da Resolução nº 218, de 1973, constante do Planejamento Estratégico daquela Comissão. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADOLFO RAIMUNDO LOPES MAIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, ANTÔNIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO, ANTÔNIO ROQUE DECHEN, ARNÓBIO SANTIAGO LOPES, EDISON FLAVIO MACEDO, EVARISTO CARNEIRO DE SOUZA, FRANCISCO JANDUÍ VIANA, JACEGUÁY BARROS, MARCO ANTÔNIO VEZZANI, MARCOS CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, REINALDO JOSÉ SABADOTTO, ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ, SANTOS DAMASCENO DE SOUZA, WALDIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA e WILSON RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR. Votou contrariamente o senhor Conselheiro Federal LINO GILBERTO DA SILVA. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais NEUZA MARIA TRAUZZOLA, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES e PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 AGO 2001

Eng. Agr. JACEGUÁY BARROS
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Notemos que os serviços objeto desta licitação nada mais contemplam do que serviços de baixa tensão, sendo então forçoso concluir que profissionais engenheiros civis estão aptos a realização de tais serviços.

É mister salientar ainda que guardadas as competências descritas na resolução citada, bem como nos mandamentos legais atinentes as competências dos profissionais de engenharia, que outros profissionais engenheiros também executem os serviços objeto desta licitação, mormente os



engenheiros eletricitas que tem competências específicas em relação a este objeto, ou até mesmos outros profissionais de engenharia que possuam competência comprovada na área em questão.

Então cada licitante deverá apresentar documentação com profissional de engenharia que entenda que atende as normas técnicas para execução do objeto do certame, que será devidamente analisada e em sendo verificada competência do profissional apresentado não haverá empecilho a concorrência, contratação e execução do objeto em tela.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da dispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

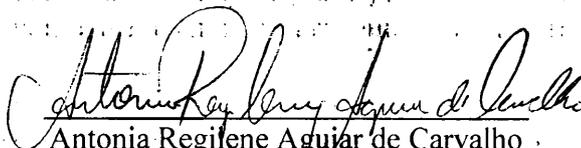
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

DA DECISÃO

Diante do exposto esta Comissão de Licitação nega o pedido da empresa SPATE SERVIÇOS PROJETOS E ASSISTENCIA TÉCNICA ELETROMECHANICA LTDA ME, de impugnação aos termos do Edital nº T.P 0509.01/2017INF, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados dispostos nesta peça, rechaçando-se todas as alegativas da mesma para o caso em comento.

Cariré - Ce, 25 de setembro de 2017


Antonia Regifene Aguiar de Carvalho
Presidente da CPL